

VIABILIDADE DA PROGRESSÃO POR SALTO EM CASOS DE AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO ¹

Marina Vitória Milani ²

O presente artigo objetiva a análise acerca da possibilidade da progressão por salto para o regime mais benéfico quando já cumpridos os requisitos pelo apenado para entrada no regime semiaberto, e quando houver ausência de vagas neste. A progressão de regime constitui-se como direito do preso, no entanto, o sistema carcerário brasileiro sofre de uma preocupante falência estrutural. Assim, a superlotação gera a supressão de direitos e garantias fundamentais, impedindo a ressocialização do condenado de maneira eficaz. Junto a isso, a manutenção do apenado em regime mais severo torna a prisão ilegal, caracterizando constrangimento ilegal e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Palavras-Chave: Execução da pena. Progressão de regime. Regime semiaberto. Sistema prisional.

This article aims to analyze the possibility of progression by jumping to the most beneficial regime when, already fulfilled the requirements for the convict to enter the semi-open conditions, there is no vacancy in it. Progression regime constitutes as a right of the prisoner. However, the Brazilian prison system suffers from a worrying structural failure. Overcrowding leads to the suppression of fundamental rights and guarantees, effectively preventing the convict from re-socializing. Along with this, the maintenance of the prisoner in a more severe regime makes imprisonment illegal, characterizing illegal constraint and hurting the principle of human dignity, provided for in the Constitution as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Execution of sentence. Progression regime. Semi-open conditions. Prison system.

¹ Artigo Científico apresentado à disciplina de TCC2, vinculado ao Projeto de Pesquisa "Prisão Ilegal e Responsabilidade Civil do Estado" da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, sob a orientação do Professor Antonio dos Santos Junior, com título original "VIABILIDADE DA PROGRESSÃO POR SALTO: A falha estrutural do sistema carcerário obriga o cumprimento da pena em regime mais severo na ausência de vagas para o semiaberto?"

² Advogada e Juíza Leiga do 11º Juizado Especial de Curitiba. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e-mail: marinamilani.mvm@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Brasil adota o sistema de progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade, de mesmo modo que outros países como Itália, França, Alemanha e Espanha. Tal sistema visa à readaptação do indivíduo para que, aos poucos, possa voltar à convivência social (NUNES, 2016, p. 256). O Código Penal, em seu art. 33, dispõe que a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. O art. 112 da lei de execução penal (Lei nº 7.210/84), por sua vez, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, transferindo-se o preso para regime menos rigoroso quando um sexto da pena já tiver sido cumprido no regime anterior e caso o condenado possua bom comportamento carcerário. Excetuam-se os casos de crimes hediondos, nos quais o sentenciado deverá cumprir dois quintos da pena, se for réu primário, ou três quintos, em caso de reincidência.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro, o qual há grande déficit de vagas, assim como inexistência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena em regime semiaberto, impõe, por diversas vezes, que o preso que já possui o direito à progressão não possa cumpri-la no regime semiaberto diante da ausência de vagas. Desse modo, ainda que, a priori, não haja a possibilidade do cumprimento da pena de forma diversa da que a lei dispõe, a manutenção do apenado em regime fechado torna a prisão ilegal, tendo em vista a afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais. Diante de tal problemática, necessário se faz o estudo acerca da legalidade da progressão por salto, analisando-se a viabilidade do preso passar do regime fechado diretamente para o aberto.

1 PRISÃO-PENA E SUA FUNÇÃO

O art. 32 do Código Penal dispõe que as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa. No tocante à pena privativa de liberdade, o Brasil admite, na esfera penal, tanto prisões provisórias quanto prisões definitivas. As prisões provisórias, ou processuais, são aquelas efetuadas quando ainda não existe condenação, enquanto as definitivas, também denominadas de prisão-pena, são decretadas no momento em que há sentença penal condenatória com trânsito em julgado (MACHADO, 2000, p. 5).

Neste ponto, cabe citar que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 964. 246, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"

Segundo Nucci (2014, p. 519), a prisão consiste na privação de liberdade do condenado com o seu recolhimento ao cárcere, que afeta, diante disto, seu direito de ir e vir. Esta deverá sempre ter como base a decisão motivada de magistrado competente para tanto, e seu fundamento constitucional encontra-se no art. 5º, XLI da CF/88, que preceitua: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Andrey Borges de Mendonça (2011, p. 86) assim conceitua a prisão:

A expressão prisão possui diversos sentidos, todos relacionados com a restrição da liberdade pessoal. Pode significar o local ou estabelecimento em que a pessoa é mantida presa, a captura, a custódia ou a detenção. Refere-se, também, tanto à prisão-pena quanto à prisão processual. Embora o legislador não faça distinção, segundo se entende, a captura é o ato de prender, "o próprio ato constitutivo da prisão, aquele que a torna efetiva".

São três os regimes nos quais será executada a pena privativa de liberdade, conforme o disposto no art. 33 do Código Penal: "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado". A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, ainda, deverá atender aos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 2º do art. 33 do Código Penal, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. Desta forma, o condenado a pena superior a 8 anos iniciará o cumprimento da pena em regime fechado; o condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 e menor que 8 anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e; o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O regime fechado pressupõe que o indivíduo cumprirá a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, "a" do Código Penal), sendo que neste regime o indivíduo está sujeito ao trabalho no período diurno e ao isolamento durante o recolhimento noturno (art. 34, § 1º do Código Penal). Entretanto, Bitencourt (2015, p. 614) assevera que, diante da grande população carcerária, na prática o isolamento noturno não tem como ocorrer, configurando-se como mera intenção do legislador.

No regime semiaberto, o apenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, que deverá ser realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível, ainda, o trabalho externo, assim como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º do Código Penal). Infere-se que no referido regime não há necessidade de isolamento durante o recolhimento noturno, assim como se faz possível a realização de trabalho externo desde o início do cumprimento da pena, podendo, inclusive, ser efetuado na iniciativa privada (BITENCOURT, 2015, p. 614).

Por fim, o regime aberto tem como base a "autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado" (art. 36, caput, do Código Penal). O condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, ficando fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, permanecendo, entretanto, recolhido durante o período noturno nos seus dias de folga (art. 36, § 1º do Código Penal), em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Para Bitencourt (2015, p. 618): "o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua

família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante".

No que diz respeito à função da pena privativa de liberdade, o Brasil adota a teoria mista ou eclética. Tal teoria conjuga o caráter retributivo ao caráter ressocializador da pena (SANTOS, 2017). Sendo assim, além de possuir um caráter de punição e prevenção frente à sociedade, há também um caráter de humanização, sendo sua principal função a ressocialização do indivíduo.

Assim, cabe ao Estado proporcionar as condições para que se alcance o objetivo ressocializador da pena (MARCÃO, 2017, p.29). Referido caráter ressocializador se encontra expressamente disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". O pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, por sua vez, prevê em seu art. 5º, item 6, que: "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Na regra 4, itens 1 e 2 das "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos", também conhecidas como Regras de Mandela, e criadas como um guia para estruturar os sistemas penais, ainda, consta:

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

Para Foucault (2014, p. 223 - 224), a instituição da prisão, pena adotada pelas sociedades civilizadas, constituiu um importante momento no que se refere à justiça penal, pois tratou do acesso à humanidade do indivíduo. Entretanto, o autor afirma que tal pena assumiu precocemente um caráter de "castigo". Dessa forma, a sociedade passou a enxergar os indivíduos encarcerados como delinquentes, afastando, de certa maneira, o caráter ressocializador da pena. Sobre o assunto, Alessandro Baratta (2011, p. 186 - 187) aduz que antes de se falar em reinserção do preso à sociedade, a própria população necessita passar por um processo de reeducação, de modo que se modifique o pensamento corrente, a julgar que a própria sociedade em que se pretende reintegrar o indivíduo é aquela que o exclui.

Manoel Pedro Pimentel, citado por Renato Marcão (2017, p. 30), assevera que a pena aplicada com maior frequência é a pena de prisão, e que, estando o sentenciado

a cumpri-la, este não se readapta à vida em sociedade, mas tão meramente se adapta ao próprio ambiente prisional para que seja aceito. O apenado, desta forma, desenvolve-se no sentido de aprender as regras do ambiente carcerário, de modo a não sofrer punições.

Portanto, ainda que na teoria a prisão possua um caráter retributivo e ressocializador, não se vislumbra este último na atual conjuntura. Como cita Foucault: "Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não é inútil. E, entretanto, não "vemos" o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão" (PIMENTEL, 2017, p. 30).

2 PROGRESSÃO DE REGIME

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão no HC nº 82.959/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pronunciou-se no sentido de que "a progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social".

É notório que a progressão de regime é pressuposto essencial para a reintegração social do criminoso, sendo que a lei penal estipula que o retorno à sociedade deve ser realizado aos poucos (NUNES, 2016, p. 256). Para Cezar Roberto Bitencourt: "a essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação" (BITENCOURT, 2015, p. 169). Desta forma, segundo o autor, o sistema progressivo representou enorme avanço, já que passou a dar maior importância ao recluso, ao mesmo tempo em que diminuiu o rigor na aplicação da pena.

No sistema adotado pela Lei nº 7.210/84, há progressão na hipótese de mudança de regime, na qual o condenado passa do mais gravoso para o menos gravoso, quando cumpridos determinados requisitos (MARCÃO, 2017, p. 280).

Devem estar presentes os requisitos objetivo e subjetivo, em conjunto, para que se possa efetuar a progressão. O requisito objetivo consiste no cumprimento de determinado lapso temporal: um sexto da pena no regime anterior ou, em caso de crimes hediondos, o cumprimento de dois quintos da pena caso o réu seja primário; ou três quintos, se reincidente, nos termos da Lei 11.464/2007. O requisito subjetivo, por seu turno, pressupõe a boa conduta carcerária do apenado, que deverá ser atestada pelo diretor do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2017, p. 281). Tal conduta consiste no bom comportamento do preso, que se porta de maneira assente aos regimentos de disciplina do estabelecimento prisional, conforme explica o autor Renato Marcão (MARCÃO, 2017, p. 283).

Luiz Regis Prado (2011, p. 656 - 657) conceitua os requisitos acima esposados como requisito formal (objetivo), atinente ao objetivo temporal, e requisito material (subjetivo). No que tange ao último, afirma o autor tratar-se do mérito para a progressão. Diante disto, não seria suficiente apenas o atestado de boa conduta carcerária, porquanto este diz respeito somente a um elemento do

mérito, que exige valoração mais ampla acerca da conduta do apenado, analisando-se as peculiaridades das circunstâncias inerentes a cada caso concreto. Trata-se, para Mirabete (2000, p. 346), da provável habilitação do preso para adaptar-se ao novo regime.

Cumpridos, portanto, os requisitos de maneira concomitante, progredirá de regime o apenado. Entrando no semiaberto, a pena já cumprida será considerada como "extinta" e, desta forma, o recálculo do tempo necessário para que se efetue a progressão para o regime aberto será realizado com base na pena restante. Faz-se importante ressaltar que também será incluso no lapso mínimo necessário para o cumprimento do requisito objetivo o tempo que já foi remido, por trabalho ou por estudo (art. 126 e seguintes da LEP), pelo preso (MIRABETE, 2000, p. 340).

Como o próprio nome já infere, a progressão efetua-se de maneira gradativa, sendo que a leitura do art. 112 da LEP determina que deverá haver a passagem pelo regime subsequente àquele em que o apenado se encontrar. Resta claro que o referido artigo prescreve a transferência do indivíduo para o "regime anterior" (MIRABETE, 2000, p. 327) Logo, segundo a lei, o preso deverá obrigatoriamente passar do regime fechado – caso neste inicie sua pena – para o semiaberto e, por fim, para o aberto. No item 120 da exposição dos motivos da LEP, inclusive, está consignado que o condenado que estiver cumprindo pena no regime fechado não poderá ser transferido de maneira direta para o regime aberto (BRASIL, 1984).

Entretanto, já há entendimento das Cortes Superiores no sentido de abrandar a interpretação de tal regra, sendo que, em situações excepcionais, há a possibilidade de ocorrência da intitulada "progressão por salto", o que será objeto de estudo posteriormente.

3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema executivo-penal adotado pelo Brasil, no que diz respeito à legislação, é considerado como um dos mais democráticos e evoluídos que hoje existem. Tem como base fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana e preza pela humanidade do indivíduo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, prevê que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Ou seja, veda-se qualquer tipo de punição que se faça desnecessária, degradante ou tirânica.

Entretanto, ao passo em que na teoria os direitos garantidos aos presidiários sejam os mais alargados, a prática vem demonstrando uma incessante violação aos direitos destes, assim como uma inobservância de garantias que deveriam estar presentes durante a execução da pena privativa de liberdade.

O sistema carcerário brasileiro há tempos padece de falhas estruturais: superlotação dos presídios, encarceramentos cruéis, tratamentos degradantes e ofensa aos direitos humanos. É notório que o ambiente do cárcere brasileiro, em vez de promover a ressocialização, traz em seu bojo um aspecto completamente oposto, no qual o apenado acaba saindo ainda mais despreparado para o convívio social.

Não há interesse do Estado em realizar investimentos no setor penitenciário de modo a melhorar as

condições de cumprimento da pena, motivo pelo qual o referido setor tornou-se um grande caos (BITENCOURT, 2015, p. 623). Tal desinteresse pode ser traduzido pela errônea valoração que se dá aos indivíduos presos, que ficam praticamente abandonados durante o cárcere. Nos ensinamentos de Nietzsche (NIETZCHE, 1998, p. 29):

Quando o modo de valoração nobre se equivoca e peca contra a realidade, isso ocorre com relação à esfera que não lhe é familiar, que ele inclusive se recusa bruscamente a conhecer: por vezes não reconhece a esfera por ele desprezada, a do homem comum, do povo baixo; (...) De fato, no desprezo se acham mescladas demasiada negligência, demasiada ligeireza, desatenção e impaciência, mesmo demasiada alegria consigo, para que ele seja capaz de transformar seu objeto em monstro e caricatura.

Segundo Miriam Guindani (2012, p. 92), houve um aumento identificável da violência institucional perpetrada no ambiente prisional a partir da década de 1990, momento no qual se constatou o aumento populacional carcerário, diante da relatada negligência estatal no que diz respeito às políticas públicas.

Vera Malaguti Batista (2011, p. 100 – 101) crê que a mídia contemporânea representa um entrave para a questão criminal que se ultrapassa, especialmente no que se refere ao grande encarceramento, ao reproduzir um senso comum denominado de "populismo criminológico". Este senso comum se utiliza das emoções perpetradas pela vítima em seu discurso e transforma-se em um grande espetáculo, influenciando na significação do observador acerca da subjetividade punitiva. Nas palavras da autora:

Com a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da supermax estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão. O importante é traduzir toda a conflitividade social em punição.

A autora afirma, ainda, que no ano de 1994 o Brasil possuía aproximadamente 100 mil indivíduos em confinamento. Onze anos depois, em 2005, o número aumentou para cerca de 380 mil presidiários, chegando a 500 mil no ano de 2011.

Atualmente, a superlotação é um dos maiores problemas enfrentados nos presídios brasileiros, sendo que estudos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2014 demonstram o ainda constante crescimento da população carcerária: no referido ano, havia 622 mil presidiários no país (584,7 mil em prisões estaduais, 37,4 mil em carceragens de delegacias e 397 em prisões federais). Entretanto, o número de vagas nas prisões totalizava 371,8 mil, ou seja: o número de vagas não acompanha o aumento da população prisional. No estado do Paraná, por exemplo, a taxa de ocupação nos presídios era de 153% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, 2017).

Em audiência pública realizada em 15 de agosto de 2017 na Comissão Especial do Sistema Penitenciário da Câmara dos Deputados, Rogério Nascimento, conselheiro do CNJ, informou que o sistema prisional abriga atualmente 660 mil pessoas, enquanto possui apenas 401 mil vagas, afirmando que, dos indivíduos presos, 243 mil tratam-se de presos provisórios, 296 mil fazem parte do regime fechado, 105 mil do semiaberto e cerca de 9 mil do aberto (CNJ, 2017).

O G1, portal de notícias da Globo, realizou um levantamento acerca da superlotação dos presídios com base nos dados dos governos dos estados da federação e do Distrito Federal, relativos ao ano de 2017. No estudo, constatou-se um déficit de vagas no importe de 273,3 mil.

O estado do Amazonas possui os números mais preocupantes: enquanto existem 3.129 vagas nas prisões, o número de presos é de 10.323, gerando uma superlotação de 229,9%, ou seja: existem mais de três presos para cada vaga. Verifica-se, ainda, um nível extremamente alto de superpopulação carcerária – porcentagem correspondente a 100% ou mais – nos estados de Pernambuco (173,8%), Acre (130,4%), Paraíba (116,3%), Mato Grosso do Sul (112,2%), Minas Gerais (111,4%), Sergipe (109%), Rio Grande do Norte (106,1%) e Distrito Federal (100%) (G1, 2017).

Os estados com os menores números, por sua vez, são Santa Catarina (26,8%), Paraná (27,9%) e Bahia (35,1%). No entanto, nota-se que, muito embora nestes estados a porcentagem de superlotação seja mais baixa, ainda assim não deixa de ser inquietante, haja vista que todos os estados da federação se encontram, de alguma forma, com o sistema carcerário superpopuloso.

Em comparação com o levantamento realizado pelo G1 sobre o mesmo assunto no ano de 2015 (G1, 2017), infere-se que, no período de dois anos, houve um aumento de 3,4% da superpopulação do sistema, passando de 65,8% para 69,2%. Ainda, conclui-se que o estado do Amazonas possuiu um aumento populacional carcerário de 54,7% neste interregno temporal – no ano de 2015 a porcentagem correspondia a 175,2 % – tendo superado o estado de Pernambuco, que liderava o ranking com 183,8% de indivíduos acima da capacidade de vagas no estado.

Em reportagem exibida pelo Jornal Nacional na data de 30 de setembro de 2017, ainda, evidenciou-se a terrível situação carcerária que aflige o estado do Rio Grande do Sul, no particular. No município de Novo Hamburgo as delegacias já não mais comportam os presos, motivo pelo qual a polícia entendeu por bem algemar quatorze indivíduos às pilastras da garagem de uma delegacia, sob a vigilância de quatro polícias militares e dois guardas municipais. No município de Gravataí, por sua vez, cerca de trinta indivíduos encontram-se presos – alguns há mais de trinta dias – no interior de cinco carros que estão estacionados em frente à delegacia (G1, 2017).

Depreende-se que a situação prisional brasileira é revoltante. A realidade do cárcere não acompanha a ordem constitucional, e o que se aparenta é que não há preocupação alguma com a condição desta categoria, que muitas vezes foge ao olhar mais atento da sociedade. Conforme afirma Gauer: "nas penitenciárias, a violência urbana parece repetir sua função. A sociedade, por sua vez, reconhece tal violência apenas nos momentos mais caóticos, ou seja, quando eclodem rebeliões, e a mídia divulga o fato. Sem isso, tudo

fica invisível" (GAUER, 2012, p. 95). Exemplos de tais rebeliões ocorreram no mês de janeiro de 2017.

No Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, uma disputa entre facções culminou na morte de 56 detentos na data de 1º de janeiro. O COMPAJ acomodava 770 presos a mais do que sua capacidade suportava: para as 454 vagas existentes, haviam 1224 indivíduos. O regime semiaberto do local, ainda, possuía vagas para 138 presos, contando com 602 pessoas ali instaladas (UOL, 2017). No dia 6 do mesmo mês, constatou-se o falecimento de mais 31 presos na rebelião ocorrida em Roraima, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (G1, 2017). Dia 14 de janeiro, um número de 26 mortes foi confirmado no motim estabelecido na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte (FOLHA, 2017).

Embora a mídia tenha amplamente divulgado o ocorrido, muito rapidamente o foco modificou-se e ninguém mais fala, ou sequer se lembra, do bárbaro episódio. Esqueceram-se daqueles que diariamente vivem o intenso sofrimento e cruel realidade vivida dentro das celas. Como sabiamente expõe Antonio Arnaldo de Castro Palma, a superpopulação que se nota no sistema carcerário somente contribui para que progressivamente haja um aumento no processo de desumanização do condenado, "confirmando-se", por parte da sociedade, as noções preconceituosas que existem acerca da delinquência. Nas palavras de RUTH GAUER (2012, p. 102):

Pode-se entender a prisão como uma figura parental sádica e filicida, que impede o desenvolvimento e o crescimento do ser humano, pois paralisa e negligencia os sujeitos. O corpo, no aprisionamento, fica paralisado, literalmente detido; e a mente, muitas vezes, não suporta dar conta de tantos conteúdos confusionais (medos, raivas, desamparos e caos). Pelo corpo, pela ação, ou, quem sabe, por seu aparelho mental, o indivíduo vai manifestando seu sofrimento, seu penar, seu suplício, de inúmeras formas, diante da condenação à pena privativa de liberdade.

4 POSSIBILIDADE DA PROGRESSÃO POR SALTO

É notável o problema que atravessa o país no que diz respeito ao sistema prisional. Diante dos números anteriormente expostos, infere-se que por diversas vezes, ainda que já cumpridos os requisitos por parte do apenado em regime fechado, não há disponibilidade de vagas para que esse dê entrada no regime semiaberto. Frente a isso, surgiu uma discussão acerca da possibilidade da progressão por salto, a qual viabilizaria ao condenado a possibilidade de cumprimento da pena em regime mais benéfico.

Na obra "A questão penitenciária e a letra morta da lei", de 1997, já se afirmava: "há, nos presídios, um expressivo número de reclusos que já deveriam estar cumprindo suas penas em regime semi-aberto ou aberto" (PALMA, 1997, p. 27).

Desta forma, depreende-se que o problema em comento não se trata de um inconveniente tão recente como poderia se imaginar.

Nucci (2015, p. 346 - 347) assevera que existem duas linhas de pensamento sobre o assunto, haja vista que tanto na doutrina como na jurisprudência sempre houve divergência acerca do tema. Para alguns, em caso de

ausência de vagas no regime semiaberto, deverá o condenado aguardar no regime fechado, pois não se deve converter a inaptidão do aparelho estatal para abrigar todos os presidiários na possibilidade de riscos à sociedade. Para outros, entretanto, o apenado deve passar a cumprir sua pena em regime aberto, tendo em vista que não se deve atribuir ao indivíduo a ineficácia do estado para abrigar todos os detentos.

No ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 491, nos seguintes termos: "é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional". A referida súmula possui guarida em diversos precedentes, nos quais se afirma que o Brasil adota o sistema progressivo para a execução da pena privativa de liberdade. Nesse sistema, não poderia o sentenciado cumprir a pena diretamente no regime aberto sem ter anteriormente passado pelo regime semiaberto. A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, dispõe que o sentenciado deve cumprir o requisito temporal de 1/6 no atual regime de cumprimento de pena para que, dessa forma, possa progredir para o regime subsequente, vedando-se a progressão por salto.

Entretanto, ainda que a progressão por salto seja proibida em uma leitura legalista do ordenamento jurídico brasileiro, quando esta é requerida na hipótese de falta de vagas o entendimento tem sido diferente. Bitencourt (2015, p. 624) afirma:

Concluindo, é inadmissível que o condenado cumpra pena em regime fechado em razão da inexistência de vaga no regime semiaberto (...) Deve, ainda que excepcionalmente, ser concedido ao condenado o recolhimento domiciliar, enquanto não houver vaga no estabelecimento devido. Significa dizer, em outros termos, que a natureza do regime não transmuda para outro menos grave, pela ausência de vaga no regime legal a que tinha direito, mas, tão somente, que, por exceção, ficará em regime mais liberal, enquanto a vaga não existir, como têm decidido, acertadamente, nossas duas Cortes Superiores.

Ora, segundo Luigi Ferrajoli (2014, p. 148 - 149), a lei não é capaz de identificar todas as conotações possíveis para cada situação em particular, de modo que qualifique corretamente a valoração aplicada a todos os casos. Essas particularidades e suas consequentes valorações, contudo, configuram a verdadeira equidade. Aristóteles, citado por Ferrajoli, afirma que a equidade nada mais é do que a justiça no caso concreto e, ainda, que o equitativo, para ser justo, não deve necessariamente estar de acordo com a lei positivada, mas sim com uma correção da justiça legal. A equidade deve ser alcançada de modo que diminua a distância existente entre aquilo que se encontra positivado e o caso concreto. Nas palavras do filósofo (*apud* FERRAJOLI, 2014, p. 149):

quando a lei apresenta um caso universal e sobrevêm circunstâncias que ficam de fora da fórmula universal, então seria bom, na medida em que o legislador se omite e erra ao simplificar, corrigir esta omissão, pois o próprio legislador haveria feito esta correção, se houvesse estado presente, e haveria legislado, se o houvesse

previsto. Por isso, o equitativo é justo e melhor do que certa classe de justiça, não porém da justiça absoluta, mas melhor sim do que o erro que surge de seu caráter absoluto.

O art. 3º da Lei 7.210/84 dispõe que "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Portanto, infere-se que mesmo que a lei pátria não preveja a hipótese da progressão por salto, em não havendo vagas para que o indivíduo possa cumprir a pena no regime semiaberto – quando já existentes os requisitos necessários para tanto – a equidade só poderá ser alcançada se tal hipótese puder ser a ele aplicada. A falha estrutural do sistema carcerário, responsabilidade do Estado, não deve permitir que o apenado seja prejudicado e mantido em regime mais gravoso do que aquele a que possui direito.

Ainda, a manutenção do condenado no regime fechado atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana configura-se também como princípio regente da execução penal, uma vez que fornece unidade e coerência aos demais princípios presentes em todo o ordenamento jurídico brasileiro, conforme afirma Nucci (2014, p. 32 - 33). Segundo o autor, o referido princípio possui dois aspectos: objetivo, que assegura aos indivíduos um mínimo existencial, e subjetivo, o qual se traduz como um sentimento de respeitabilidade que acompanha o ser humano desde o início da vida e é irrenunciável. A humanização da pena, ainda, prevê que durante a execução penal deve ser mantida a dignidade humana do preso, adotando-se, inclusive, os preceitos consagrados internacionalmente no que diz respeito à humanidade do indivíduo (JÚNIOR, 1999, p. 27).

Dessa forma, em 29/06/2016 aprovou-se a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

No precedente representativo da controvérsia, assim restou consignado, *in verbis*:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. **Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.** 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou

"casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o

caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. **Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.** (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, grifou-se)

A Suprema Corte entendeu que, em sendo mantido o apenado em regime prisional mais gravoso do que aquele a que possui direito, há violação dos princípios da individualização da pena e da legalidade, previstos nos incisos XLVI e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, respectivamente. Determinou ainda que no caso de ausência de vagas no regime semiaberto, deve ser concedido ao preso o direito à prisão domiciliar, à saída antecipada para o regime com falta de vagas ou, enquanto em regime semiaberto, a liberdade monitorada através do uso de tornozeleiras eletrônicas. Ainda, pode ser determinado que haja o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao preso que progrida ao regime aberto até o momento em que se efetuem as medidas alternativas propostas.

Segundo Nucci (2014, p. 910), a individualização da pena ocorre em três momentos distintos. Primeiramente, há a individualização legislativa, quando o legislador cria um tipo penal e impõe determinada pena ao delito em questão. Em segundo lugar, a individualização judicial ocorre no momento da prolação da sentença penal condenatória, momento no qual o magistrado define a pena concreta e ser cumprida pelo sentenciado. Por fim, e o que interessa para a presente discussão, existe ainda a denominada individualização executória, desenvolvida durante a execução penal. Esta última é considerada mutável, tendo em vista que o réu pode cumprir a pena em sua integralidade no sistema inicialmente determinado caso não possua bom comportamento carcerário e se recuse a realizar seus deveres, assim como pode cumprir a pena em menor tempo, utilizando-se de benefícios como a remição, ou ainda, progredir de regime se cumprir os requisitos determinados em lei.

Desse modo, considerando-se que o apenado já esteja apto à progressão de regime, configura-se afronta ao referido princípio sua manutenção em regime mais gravoso. É certo que o indivíduo deve possuir a oportunidade de gozar dos benefícios que labutou para alcançar.

O princípio da legalidade, por sua vez, assegura que as penas serão executadas da forma prescrita na lei e nos regulamentos. Além de seu fundamento constitucional, tal princípio encontra-se diretamente expresso na Lei de Execução Penal, em seu artigo 2º. Para Mirabete (2000, p. 28), "se de um lado se pode impor ao condenado as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite seja ele submetido a restrições não contidas na lei". Uma vez que a lei prescreve que o indivíduo progredirá de regime quando cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, claramente constitui-se como ilegalidade obstar tal garantia, gerando afronta ao citado princípio.

Na Reclamação nº 25054/MC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi decidido que há a possibilidade, ainda, de cumprimento da pena em regime semiaberto em locais diversos de colônia agrícola ou industrial quando há ausência de vagas, restando decidido que: "o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. No presente caso, não restou evidente que o local em que acatada a reclamante não ofereça as condições que seriam a ela oferecidas no regime semiaberto." Nesse sentido, de igual maneira, foi o entendimento da Suprema Corte quando do julgamento da **Reclamação nº 25123**, *in verbis*:

Conforme se verifica, é certo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia agrícola ou industrial. Decidiu esta Suprema Corte que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes, como se dá na espécie. E, nessa hipótese, são aceitáveis

estabelecimentos que não se qualifiquem como colônias agrícola ou industrial para o regime semiaberto e, ainda, casa de albergado ou estabelecimento adequado para o regime aberto. A ressalva é de que não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. Isso não acontece no presente caso (**Rcl nº 25123**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 18.4.2017, DJe de 1.8.2017).

A manutenção de apenado em regime do qual já deveria ter saído configura, ainda, hipótese de constrangimento ilegal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O crime de constrangimento ilegal encontra-se previsto no art. 146 do Código Penal, que possui a seguinte redação: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda". Nesse sentido, colaciona-se a decisão proferida no **Habeas Corpus nº 118.316/SP**:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. 1. Evidenciado o julgamento do mérito do HC originário, resta superada eventual incidência da Súmula 691/STF. 2. O condenado agraciado com a progressão para o regime semi-aberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semi-aberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semi-aberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso. (HC 118.316/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009, grifou-se)

Por todo o exposto, infere-se que a manutenção do preso em regime mais gravoso do que aquele ao qual adquiriu direito macula a prisão com ilegalidade. Fere princípios constitucionais e infraconstitucionais, como os mencionados princípios da legalidade, da individualização da pena e, em último lugar, da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

31 presos são mortos em penitenciária de Roraima, diz governo. **g1.globo.com**, 6 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>. Acesso em: 2 out. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 7 out. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/05/2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-emotivos-149285-pl.html>. Acesso em 29 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 491. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ano 12.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959**. Relator: Marco Aurélio. São Paulo, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 25.054**. Relator: Roberto Barroso. São Paulo, 21 de setembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 964.246**. Relator: Teori Zavascki. São Paulo, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>. Acesso em 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. **Diário da Justiça**: n. 165, p. 1, Brasília, DF, ano 16.

CIEGLINSKI, Thaís. Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ. **cnj.jus.br**, 17 ago. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>. Acesso em: 27 set. 2017

Convenção Americana dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO. **Portal de transparência carcerária**. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia_carceraria/transpcarceraria.pdf. Acesso em 4 set. 2017.

Falta de vagas nas cadeias do Sul deixa presos até dentro de camburões. **g1.globo.com**, 30 set. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/falta-de-vagas-nas-cadeias-do-sul-deixa-presos-ate-dentro-de-camburoes.html>. Acesso em: 2 out. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

Governo do Rio Grande do Norte confirma 26 mortes em rebelião. **folha.uol.com.br**, 15 jan. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850078-rebeliao-em-presidio-deixa-ao-menos-27-mortos-diz-governo-do-rn.shtml>. Acesso em: 2 out. 2017.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. Rebelião em presídio termina com ao menos 56 mortos em Manaus, diz governo. **noticias.uol.com.br**, 2 jan. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/02/rebeliao-no-amazonas-termina-com-ao-menos-50-mortos-diz-governo.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **Manual de execução penal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Agapito. **Prisões: legalidade, ilegalidade e instrumentos jurídicos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2000

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Mendonça, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NIETZCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da Moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete; NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei**. 1. 3d. Curitiba, PR: JM Editora, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Raio X do sistema prisional em 2015. **especiais.g1.globo.com**, 17 mai. 2015. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 30 set. 2017.

Raio X do sistema prisional em 2017. **especiais.g1.globo.com**, 6 jan. 2017. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 30 set. 2017.

SANTOS, P. G. **As teorias da pena e suas evoluções**. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/as-teorias-pena-e-suas-evolucoes/1655>. Acesso em 7 out. 2017.

VELASCO, Clara; D'Agostino Rosanne; REIS, Thiago. AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade. **g1.globo.com**, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2017.